

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023

NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.723.567/0001-57, com sede constituída na Rua Domingos de Abreu Vieira, nº 63 – Vila Ruy Barbosa, Salvador, Bahia – CEP: 40.430-570 Endereço eletrônico: nasacsc@gmail.com, neste ato representada por sua atual sócia administradora, Sra. MARICÉLIA DE JESUS SILVA SANTOS, portadora do RG nº. 0690796170, SSP/BA e do CPF/MF nº. 791.677.305-82, casada, brasileira, residente e domiciliada na Rua Jorge Góes Mascarenhas, nº. 9, Salvador - BA, CEP: 40.415-115, Tels.: (71) 3491 - 8901, (71) 99975-0949, conforme documentação anexa, diante da classificação da empresa **LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA** referente ao lote: **lote Nº 1**, no Pregão em epígrafe, vem, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

As razões do recurso de se que trata, estão sendo apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Portanto tempestivo o presente recurso.

Sendo assim, **pugna pelo recebimento do presente RECURSO, para que seja apreciado e julgado por esta Ilustríssimo Pregoeiro, que, confia, dará provimento.**

II – DOS FATOS

Foi publicado pela **Companhia de Saneamento de SERGIPE – DESO**, **Pregão eletrônico Nº 060/2023** que tem como objeto registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza e higiene, destinados a todas as unidades da companhia de saneamento de SERGIPE DESO.

Diante do escopo da compra pública, a recorrente, que é empresa que atua no ramo, tendo como clientes órgãos e entidades do setor público e privado, comercializando regularmente os produtos licitados, participou do certame, inclusive impugnou o edital para exigir AFE(ANVISA), e obteve deferimento, entretanto a alteração do edital teve interpretação errada da **RDC ANVISA nº 16/2014, no seu Art. 2º, VI, visto que fala de isenção de varejista em seu edital, quando na verdade não cabe isenção, usando a RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, no seu art. 5º.**

Nesse sentido, após disputa de lances, a empresa, ora recorrida, foi classificada referente ao lote: lote 1.

No entanto, após análise da proposta de preços e documentos de habilitação verificou-se irregularidades perpetradas pela licitante classificada empresa **LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA**, que implicam, necessariamente, na sua desclassificação da Licitação, pois não apresentou AFE(ANVISA), e apresentou marca de produtos referentes aos itens **1.2/1.13/1.18**, onde **inexiste** registro da marca no site da Anvisa. como será a seguir demonstrado.

III - DA DESCONFORMIDADE DA EMPRESA COM AS NORMAS SANITÁRIAS E DO EDITAL DO PRESENTE CERTAME.

Embora os itens objeto do certame sejam regulados pela ANVISA, sujeitos a registro ou notificação, a Recorrida não atendeu aos requisitos dispostos nas Normas Sanitárias aplicáveis aos produtos objeto do certame, visto que, não apresentou sua própria Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA – AFE alegando se tratar de empresa varejista de acordo com seu CNPJ, em inobservância às exigências legais e regulamentares. **O edital exige tal documentação, entretanto ignora o exposto na RDC ANVISA nº 16/2014, no seu Art. 2º, VI, visto que fala de isenção de varejista em seu edital, quando na verdade não**

cabe isenção, usando a RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, no seu art. 5º, de forma equivocada, conforme será demonstrado. A exigência da AFE, que se constitui como documento técnico pertinente ao exercício da atividade, tanto do licitante vencedor como da fabricante dos produtos, concedida/expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA, pertinente à atividade de industrialização e/ou distribuição e/ou dispensação, é mandatória para o regular fornecimento dos produtos.

A exigência da AFE, tem um viés de atendimento de segurança à saúde pública, que deve ser observada pelo poder público.

Nesse particular, vale ressaltar que o edital traz expressamente exigência da apresentação dos contratantes (em anexo).

Ocorre que no presente edital, o órgão licitante faz uma aplicação e interpretação equivocada da RDC nº 16/ANVISA de 1º de abril de 2014, visto que isenta a empresa vendedora do certame de apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA – AFE e Alvará Sanitário próprio, caso se enquadre como varejista de acordo com objeto social da empresa (Contrato Social) e CNAE (CNPJ da empresa) em flagrante erro de interpretação e aplicação da supracitada lei, pois ignora completamente o exposto no Art. 2º, inc. VI da referida RDC.

Vejamos agora o que diz a Resolução RDC nº 16/ANVISA de 1º de abril de 2014 **em seu Art. 2º, inc. VI**, acerca da relação jurídica existente entre empresas e órgão licitador.

Conforme consta da Resolução ANVISA nº 16/2014, em seu Art. 2º, inc. VI. O comércio realizado entre pessoas jurídicas se enquadra na categoria de “distribuidor ou comércio atacadista”, estando, portanto, a empresa vendedora, sujeita a necessidade de possuir AFE para o seu regular funcionamento.

Nesse particular, decerto, a relação comercial existente entre o licitante vencedor e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, pessoa jurídica de direito público, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das empresas que irão participar do certame é o de comércio **Atacadista ou Distribuidor**, sujeito a exigência do AFE própria, sem isenção, conforme **o exposto no Art. 2º, inc. VI da referida RDC** e de licenciamento sanitário específico. OU SEJA, De

Hora, se tal isenção disposta no edital fosse legal e correta, por que a empresa supracitada teria seu **alvará sanitário cancelado** frente a vigilância sanitária por justamente **não possuir autorização para o exercício da atividade de comércio DISTRIBUIDOR sendo varejista de acordo com seu CNPJ e estava praticando a atividade de participação em licitação? em descumprimento aos limites do Alvará Sanitário emitido pela VISA Municipal.**

Convém esclarecer ainda, que a legalidade e a obrigatoriedade da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa já foram discutidas e debatidas pelos **Tribunais de Contas e Judiciário**, sendo **pacífico o entendimento de que a referida exigência é totalmente legal e deve ser obrigatória para todos os licitantes que queiram participar do certame.**

Sobre o tema, **destaca-se o julgamento do Tribunal de Contas da Uniao — TCU, na Representação de nº 037.339/2019-2, no qual, inclusive, consta diligencia realizada junto Agencia Nacional de Vigilância Sanitária para verificar se esta considerava que a venda de produtos de limpeza por meio de licitação poderia ser considerada como comercio atacadista. Vejamos:**

Acordão VISTOS, relatados a discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa S & T COMERCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA., em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Pregos n. 118/2019, promovido pelo Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos (GAP-SJ), tendo por objeto a aquisição de material de limpeza a expediente, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da Uniao, reunidos em Sessão Plenária, ante as razoes expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 118/2019, exija que as empresas fornecedoras de produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para distribuir saneantes; e

(...)

Relatório:

(...)

Manifestação da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária:

a) A Anvisa informa que a Autorização de Funcionamento de Empresa

(AFE) exigência legal, conforme determina a Lei 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes. A referida lei, em seu art. 51, estabelece a necessidade do estabelecimento ser licenciado pelo órgão sanitário local.

b) o Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei 6.360/1976, determina que:

(...)

c) A Anvisa regulamentou a AFE por meio de duas resoluções de diretoria colegiada, RDC 275/2019, que trata especificamente de drogarias e farmácias, e a RDC 16/2014, que trata das demais atividades submetidas à vigilância sanitária. Entende que, pela consulta, a atividade questionada pelo TCU e a aquisição de saneantes por atacado.

d) A RDC 16/2014, que "dispõe sobre Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE)", **traz as seguintes definições:**

V - **Comércio varejista** de produtos para saúde: compreende **as atividades de comercialização de produtos** para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio a **diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;**

VI - **Distribuidor ou comércio atacadista:** compreende o **comércio** de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e **saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;"**

Tais definições permitem o entendimento de que a venda por meio de licitação se enquadra como comércio atacadista, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas pessoas jurídicas, atividade compreendida na definição de comércio atacadista, e que a classificação de comércio varejista é destinada ao comércio de pessoa jurídica a pessoa física.

f) **assim, as empresas que visam fornecer produtos de limpeza por meio de licitação deverão possuir AFE para distribuir saneantes, conforme disposto no art. 3º da RDC 16/2014,** ressalvando-se que não há proibição para que uma mesma empresa execute as atividades de comércio varejista e atacadista de saneantes.

Analise:

4. DIANTE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ANVISA, VERIFICA-SE QUE PARA A CONTRATAÇÃO DOS PRODUTOS DE LIMPEZA É NECESSÁRIO QUE OS LICITANTES POSSUAM A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) EXPEDIDA PELA VIGILANCIA SANITARIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES, EM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEI 6.360/1976, DECRETO 8.077/2013 E RDC 16/2014.

5. A jurisprudência desta Corte de Contas a no mesmo sentido, conforme se observa no Acórdão 2.000/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio:

9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;

(...)

10. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para sua concessão, e por estarem presentes elementos suficientes para avaliação quanto ao mérito da presente representação, propõe-se que seja feita determinação, junto ao Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos, para que seja feita a exigência de comprovação das exigências constantes da Lei 6.360/1976, do Decreto 8.077/2013 e da Resolução 16/2014-Anvisa, para a contratação dos produtos de limpeza decorrentes do certame sob análise, bem como que seja apresentado o registro, junto a Anvisa, dos produtos ofertados.(...)"

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 292/2020. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 12/02/2020). **(grifo nosso)**

Como já mencionado linhas atrás, o tema trazido à reflexão é tão sério e criterioso que já existem decisões assentadas e pacificadas no sentido de se **exigir AFE, principalmente daqueles licitantes que se autodenominam varejistas, mas atuam na prática como atacadistas/distribuidor**, senão vejamos a decisão da lavra do Ilustre Ministro do **STJ(Superior Tribunal de Justiça)** Humberto Martins exarada em 02/04/2014:

A mencionada matéria já fora apreciada pelo poder judiciário que

conforme julgado abaixo determinou a exigência legal de apresentação da AFE da empresa licitante vencedora para a habilitação em licitação e reconhece que não há isenção para empresa varejista, desclassificando a empresa que não apresentou, conforme o **inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a “Autorização de Funcionamento” (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) **Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE.** 3) **Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista.** 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), **envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE** 6) **Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação** estabelecida no item 10.4 do edital 7) Na

salva guarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. (Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE).

IV – DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO/AUTORIZAÇÃO DAS MARCAS NO SITE DA ANVISA (ITENS 1.2/1.13/1.18).

A LIVRARIA **E PAPELARIA RENASCER LTDA**, além de não ter apresentado a sua respectiva AFE(ANVISA). Apresentou para os **itens 1.2** – (álcool etílico em gel, hidratado 70%, embalagem de 500 ml) o produto da marca **BRILHO MELHOR**, no **item 1.13**(sabonete líquido, para lavagem das mãos frasco com 2 litros) e no **item 1.18** (vaselina líquida em garrafa com tampa plástica com 1 litro) a marca **UZEMAX**. Após diligência realizada no site da ANVISA, foi possível constatar a **inexistência** de **REGISTRO/AUTORIZAÇÃO** das marcas supracitadas. **Tratam-se de produtos que requerem registro/autorização na ANVISA por se tratar de produtos saneantes controlados.**

Sendo assim, com base em todo exposto, ante as irregularidades perpetradas pela licitante classificada, pugna pela desclassificação da LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, espera e confia no acolhimento das razões supra, para que seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO, para determinar a desclassificação da empresa LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA da licitação, prosseguindo o respectivo certame com a convocação dos demais licitantes.

Requer, que a recorrida apresente (caso exista), em sede de contra razão o seu respectivo registro, retirado de forma eletrônica no site da ANVISA, das

marcas aqui apontadas que fazem parte da proposta ofertada (UZEMAX e BRILHO MELHOR).

Por fim, caso o Ilustre Pregoeiro não dê provimento ao presente Recurso, **requer seja feita a remessa do presente Recurso para a autoridade superior, objetivando a reforma hierárquica da decisão.**

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

NASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI.

Representada por sua sócia



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA DA SAÚDE
SUBCOORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ALVARÁ DE SAÚDE

NÚMERO: 0818170221 VALIDADE: 17/08/2023 PROCESSO: 20220816085640-B1 EXERCÍCIO(S) FISCAL(IS): 2022

RAZÃO SOCIAL:
ASA COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

NOME FANTASIA: BIGMAXX CGA: 73675000191 CNPJ/CPF: 36.781.336/0001-86

ENDEREÇO: RUA PADRE LUIZ FIGUEIRA BAIRRO: ENGENHO VELHO BROTAS

NÚMERO: 22 COMPLEMENTO: LOJA:TERREO

ATIVIDADES(S) ECONÔMICA(S) AUTORIZADA(S)

CNAE(s)	Descrição
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Classificação de risco do estabelecimento:

MÉDIO

Salvador, 18/08/2022

Subcoordenador(a)

Gilmara S. Macedo
Matrícula: 3090833

Notas

- De acordo com as legislações sanitárias e disposições regulamentares em vigor, a(s) atividade(s) econômica(s) foi(ram) autorizadas pela Vigilância Sanitária conforme a RDC ANVISA nº 153/2017 e sua Instrução Normativa nº 66/2020 ou outra que venha substituí-la;
- O estabelecimento será classificado: **Médio Risco**: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá SEM a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia; **Alto Risco**: atividades econômicas cujo início da operação exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia;
- Em caso de infração sanitária este alvará poderá ser suspenso temporário ou definitivamente pela autoridade sanitária;
- O Alvará de Saúde deverá obrigatoriamente ser fixado em lugar bem visível ao público no estabelecimento licenciado;
- O licenciamento sanitário do estabelecimento sujeito a fiscalização da vigilância sanitária será revalidado anualmente, mediante solicitação.
- A renovação do Alvará de Saúde deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 dias antes da data de expiração do prazo de sua validade.



para mim ▾

Prezados, boa tarde.

Em 06/01/2023 a VISA DS BROTAS recebeu a denúncia presencial de número 01/2023. Nesta denúncia, realizada em nome do estabelecimento de Razão Social NASA COMERCIO E SERVICOS, há relatos que o estabelecimento de razão social ASA COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ 36.781.336/0001-86) possui Alvará de Saúde para atividades de comércio varejista, entretanto realiza a atividade de comércio atacadista, inclusive com participação em licitações.

Em 09/01/2023 a equipe da VISA DS BROTAS realizou uma primeira tentativa de comparecer ao estabelecimento supracitado alvo da denúncia, entretanto não localizou o estabelecimento. Em seguida, entramos em contato com o estabelecimento via e-mail a fim de confirmar o endereço e maiores detalhamentos de ponto de referência e demais acessos. Foi inicialmente enviado um e-mail em 09/01/2023 - sem retorno, e posteriormente em 13/01/2023. O estabelecimento respondeu o e-mail em 15/01/2023. Comparecemos mais uma vez no local hoje (16/01/2023) para apurar a denúncia realizada.

Trata-se de estabelecimento que comercializa saneantes em maioria, e possui um pequeno estoque para o armazenamento dos mesmos. O estabelecimento possui Alvará de Saúde, autorizado para realizar as seguintes atividades:

CNAE(s) - Atividades Econômica

Data de Início da atividade : 27/03/2020

4789-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Data de Início da atividade : 17/12/2021

4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

Data de Início da atividade : 27/03/2020

4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL

Data de Início da atividade : 14/07/2021

4789-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Entretanto, *in loco* constatamos procedência da denúncia, com identificação de notas fiscais que confirmam o comércio atacadista.

Medidas adotadas:

1 - Foi lavrada notificação de número 01865 (16/01/2023) solicitando inclusão de CNAE comércio atacadista conforme verificado em inspeção.

2 - Cancelamento do Alvará de Saúde emitido pela PGLS via processo 20220816085640-B1 com a seguinte justificativa: Durante a inspeção, foi verificado que o estabelecimento realiza a atividade de comércio atacadista e foi notificado para adequação/inclusão de CNAE (Notificação N° 01865 de 16/01/2023), em divergência ao detalhado em DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES: VAREJISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA, AGUA MINERAL E REFRIGERANTES.

Observação: a verificação do status atualizado do Alvará de Saúde emitido pela PGLS se dá através da leitura do QR CODE, onde já consta com o status: CANCELADO.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Tanira Matutino Bastos

Chefe VISA DS BROTAS

ASA COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
36.781.336/0001-86

Status do Alvará:

Cancelado

Nº do Alvará:

0818170221

Validade:

17/08/2023

Exercício(s) Fiscal(is):

2022

Processo:

20220816085640-B1

Observação de Fiscalização:

Estabelecimento Fiscalizado

Endereço:

Rua Padre Luiz Figueira

Bairro:

ENGENHO VELHO BROTAS



CNAE(s) - Atividades Econômica

4723-7/00

COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

Não se aplica

4789-0/99

COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Não se aplica

4772-5/00

COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL

Não se aplica

4789-0/05

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Não se aplica